

ROUBO. QUESTÕES DIVERSAS

N.º 12.141/14.^a VARA CRIMINAL

Razões de apelação da Promotoria de Justiça

EMENTA — Apelação da Promotoria de Justiça. Crime contra o patrimônio: roubo. O concurso de duas pessoas na prática de assalto, com pluralidade de pessoas lesadas, e o emprego de arma de fogo (revólver), com capacidade ofensiva comprovada através de exame técnico, no Instituto Carlos Éboli, tornam a infração especialmente agravada, sendo certa a perigosidade real dos agentes em tal hipótese. A duplicidade de agravantes especiais obriga maior rigor na reprimenda, fazendo com que a pena corporal se aproxime de sua quantidade máxima. A primariedade dos roubadores ou a juventude de ambos, um deles com idade que apenas se imagina inferior a vinte e um (21) anos, nenhum obstáculo constitui à exacerbação da pena privativa de liberdade ou sequer ao reconhecimento da perigosidade dos marginais. Perigosidade e medida de segurança. Obrigatoriedade da imposição dessa medida, intencionalmente omitida na sentença, a despeito de pedido expresso da Promotoria de Justiça, em alegações finais. Provimento da apelação do Ministério Público para efeitos de exasperação da pena e aplicação da medida de segurança, mercê da perigosidade dos malfeitores.

EGRÉGIA CÂMARA

1. Apela a Promotoria de Justiça da respeitável sentença de fls. 104/106 (Juiz *Humberto Decnop Batista*), que condenou os acusados R. C. R. e J. C. da S. F. às penas de 6 anos de reclusão e multa de Cr\$ 6.000,00, como incursos nas sanções dos arts. 157, § 2.º, n.ºs I e II, c/c, 51, § 1.º, do Código Penal, sem que impusesse aos apelados a medida de segurança expressamente pleiteada nas alegações finais oferecidas pelo Ministério Público, a fls. 92.

2. Se a responsabilidade penal dos roubadores com referências aos fatos descritos na peça vestibular do processo paira acima de qualquer dúvida, porque inquestionavelmente comprovada, o emprego do revólver que apresenta plena capacidade para produzir disparos, como se expressam os técnicos do Instituto Carlos Éboli em relação à arma apreendida a fls. 2 D (v. fls. 61), além do concurso de agentes e da pluralidade de pessoas lesadas, está a denotar perfeitamente a perigosidade real dos sentenciados, inobstante as cir-

cunståncias de não registrarem os mesmos antecedentes penais ou de serem eles ainda jovens, um dos quais supostamente menor de vinte e um (21) anos, já que não testificada a sua idade, mediante juntada de documento idôneo para esse fim.

3. Em verdade, a duplicidade de agravantes especiais (emprego de arma de fogo e concurso de agentes) estava a exigir do Dr. Juiz maior rigor na reprimenda, com a aproximação da pena aos limites de sua quantidade máxima, como se infere da leitura do acórdão ora transcrito:

"Se ocorrem concomitantemente duas qualificativas, só é admissível agravar a pena em relação à segunda se a circunstância está incluída no elenco de agravantes do Código. Fora daí a concomitância de qualificativas só é considerada para aproximar do máximo o aumento previsto" (Acórdão unânime da 3.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, de 24-6-1974, na apelação criminal n.º 60.783, relator Desembargador Olavo Tostes Filho, in "Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro", 2.^a fase, ano XVI, 1975, n.º 36, pág. 317).

4. Com o devido respeito, merece também reparo o entendimento do preclaro Dr. Juiz quando, na decisão recorrida, destarte se opõe ao ponto de vista do Ministério Público:

"Por incabível no caso dos autos, deixo de aplicar a medida de segurança, data venia, do culto e digno representante do M. P. Trata-se de dois jovens, um com 20 anos e outro com 21, ambos com folha penal imaculada. Ademais, o crime não se revestiu de característica que revelasse a perigosidade indicadora da necessidade da medida" (fls. 106).

5. Reforça o acerto daquele ponto de vista da Promotoria de Justiça o seguinte acórdão unânime da Colenda 3.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

"Art. 157, § 2.º, I, do C. Penal. Roubo. Autoria cabalmente demonstrada. Sendo a pena superior a 5 anos, é obrigatória a imposição da medida de segurança. Apelo do Ministério Público provido para tal fim" (Acórdão unânime de 16-5-1977, na apelação criminal n.º 2.786, relator Desembargador Wellington Moreira Pimentel, in "Boletim Informativo da Procuradoria-Geral da Justiça", ano 1980, janeiro/março, n.º 22, pág. 1292).

6. A título de ilustração, citem-se igualmente os seguintes acórdãos:

“É manifestamente dotado de periculosidade real, para efeito de aplicação da medida de segurança, o indivíduo que assalta em concurso com outrem à mão armada” (Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo — apelação criminal — relator Juiz Azevedo Júnior. Cf. Alberto Silva Franco, Luiz Carlos Betanho e Sebastião Oscar Feltrin, Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, tomo 2.º, arts. 15 a 120, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1979, págs. 19/20).

“É fora de dúvida ser dotado de periculosidade real quem rouba à mão armada e em concurso com outrem” (Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo — revisão criminal — relator Juiz Azevedo Júnior. Op. cit., tomo 2.º, pág. 19).

7. Posto isso, espera a Promotoria de Justiça o provimento da apelação interposta, mediante *majoração da pena privativa de liberdade e imposição da medida de segurança.*

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1981.

MARIO PORTUGAL FERNANDES PINHEIRO

Promotor de Justiça de 1.ª Categoria

Titular da 14.ª Vara Criminal